



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000613-93.2011.815.0631**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Município de Juazeirinho  
**PROCURADOR** : José Barros de Farias  
**APELADO** : Zuleide Felipe Jorge  
**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva

---

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO INTERPOSTO ANTES DE 18 DE MARÇO DE 2016 - APLICADO O CPC/1973 - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO FGTS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO RECONHECIDA POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - PRECEDENTE DO STF JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 705.140/RS – NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC.**

*É nula a admissão de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.*

*Consoante orientação proclamada pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 705.140/RS), a contratação declarada nula não gera quaisquer efeitos jurídicos, a não ser o pagamento do saldo de salários pelo período laborado e dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta por Zuleide Felipe Jorge nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pela apelante em face do Município de Juazeirinho.

Na sentença vergastada, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Juazeirinho julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, “declarando nulo o contrato firmado entre a reclamante e o Município, pelo período reclamado, afastando-se todas as verbas pleiteadas na exordial, em decorrência da nulidade do contrato, condenando o município apenas no pagamento das verba relativa ao FGTS (8%)” (fl. 259).

A promovente aduz que o contrato entre as partes deve ser considerado válido pois houve processo seletivo ao qual se submeteu a autora, sendo devidos o adicional de insalubridade, o pagamento dos décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e da indenização compensatória pela não inscrição no PIS/PASEP.

Apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 268/269), pugnando pelo seu desprovemento.

A douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

**É o relatório.**

**Decido.**

**1 Preliminarmente:**

Anoto que o caso dos autos é de Remessa Necessária e Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia 09/10/2014, sendo o recurso interposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Outrossim, a condenação se amolda às hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973, cuja redação assim dispõe:

CPC. Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

---

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). [...]

Por tal razão, os autos serão apreciados não apenas em face do recurso apelatório aviado pela parte autora, mas também por força da remessa oficial.

## 2 Do mérito:

Há de se destacar, de logo, que, consoante já proclamado em primeiro grau, o vínculo laboral objeto da ação deve ser considerado **nulo**, por ter sido o autor admitido, sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.

Fixada essa premissa – *de que a contratação é nula* – é imperativo se observar o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso (RE 705.140/RS) submetido à sistemática da repercussão geral (art. 543-B, CPC), que tratou da matéria relativa aos “*efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público*” (tema 308 das repercussões gerais)

No referido julgado (RE 705.140/RS), a Suprema Corte – *na linha do que já proclamara no RE 596.478, também submetido à sistemática da repercussão geral* – decidiu que a contratação considerada nula, por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso, não gera quais efeitos jurídicos, salvo a percepção do saldo de salário (correspondente ao período laborado) e ao levantamento de depósitos de FGTS, nos seguintes termos:

“a Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o **direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.**” (grifei)

Eis a ementa do *decisum*:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS:

PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovou severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.<sup>2</sup>

Com efeito, sabendo-se que o contrato de trabalho objeto desta ação é nulo (pelos motivos supra) e verificando-se da orientação do Pretório Excelso que, nessas hipóteses, só cabe o pagamento do saldo de salários e do FGTS.

Ressalte-se que, embora o apelado tenha sustentado que cumpriu com todas as suas obrigações, não comprovou ter pago o valor referente ao FGTS, ônus probante que lhe incumbia por força do art. 333, II, CPC, razão pela qual deve ser mantida a condenação imposta a esse título.

Cumprido ressaltar que a própria Suprema Corte também já asseverou que o referido paradigma (que garantiu os depósitos de FGTS e o pagamento dos saldos de salários em casos de contratos nulos) é aplicável, mesmo quando o vínculo declarado nulo tenha natureza jurídico-administrativa, como na hipótese dos autos, em que a contratação aconteceu sob o pretexto de atendimento a excepcional interesse público. Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. **Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública.** Precedentes. 6.

---

<sup>2</sup> STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014.

Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>3</sup> (grifei).

Com efeito, o recurso apelatório do autor deve ser obstado, porquanto a sentença atacada se encontra em consonância com jurisprudência do STF e deste Tribunal. Prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, sendo possível a aplicação do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Face todo o exposto, **nego seguimento ao Recurso Apelatório e à Remessa Necessária.**

**P.I.**

João Pessoa, 28 de março de 2016.

**Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**Relatora**

G/06

---

<sup>3</sup> STF - RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015.